

PROCESSO - A. I. Nº 207093.0016/02-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - DIFERLUB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº. 0337-03/07
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 08/05/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0128-11/08

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. Revisão fiscal comprovou débito remanescente decorrente de operações de entradas de mercadorias. Exigência do imposto: **a)** POR PRESUNÇÃO LEGAL. Tal diferença constitui comprovação da realização de operações de saídas sem o recolhimento do imposto devido, cuja receita foi utilizada para pagamento das compras não contabilizadas; **b)** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatando-se diferença de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, se a mercadoria já saiu sem tributação, deve-se exigir o imposto do adquirente, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido de terceiro mercadoria desacompanhada de documentação fiscal, bem como do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Exigências parcialmente subsistentes, após revisão do lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 0337-03/07, que julgou procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração exige o montante de R\$30.980,06, em razão das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$7.084,65, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. (Exercício de 2000).

INFRAÇÃO 2 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$13.249,65, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Exercício de 2000).

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, no valor de R\$7.501,96, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercício fechado (Exercício de 2000).

INFRAÇÃO 4 - Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$1.008,91, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento.

INFRAÇÃO 5 – Multa de R\$2.134,89, correspondente a 10% do valor comercial da mercadoria, sujeita a tributação, entrada no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$8.257,40, diante das seguintes considerações:

Infrações 1, 2 e 3 – Diante das alegações do autuado de inconsistências no levantamento fiscal, apresentando novos demonstrativos e informando diversas notas fiscais não computadas, cujas impugnações foram acatadas pelo autuante, o que ensejou na redução dos débitos para R\$1.393,75; R\$2.375,08 e R\$1.344,77, respectivamente, a JJF acolheu os aludidos valores apurados como devidos.

Infrações 4 e 5 – Julgadas procedentes por não terem sido impugnadas pelo autuado.

A JJF recorre de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, conforme previsto pelo art. 169 do RPAF/BA.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício por ter a Decisão recorrida, por unanimidade, desonerado parcialmente o sujeito passivo dos débitos exigidos nas três primeiras infrações, no montante superior ao valor de R\$50.000,00 (fl. 551), conforme previsto no art. 169, inciso I, alínea “a”, item “1”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Da análise das peças processuais verifico que as exclusões dos valores procedidas na Decisão recorrida decorreram da revisão fiscal realizada pelo autuante, conforme demonstrativos anexos às fls. 507 a 511 dos autos, na qual se constatou, mediante documentos comprobatórios, a insubstância parcial dos débitos exigidos nas aludidas infrações, em razão de diversas inconsistências, visto que várias notas fiscais devidamente registradas não foram incluídas no levantamento quantitativo do autuante, consoante foi demonstrado pelo recorrido, em sua impugnação ao Auto de Infração, conforme foi comprovado pelo revisor que concluiu que os arquivos magnéticos fornecidos pelo contribuinte continham omissões de informações, quanto às entradas de mercadorias, ensejando as falhas ocorridas.

Assim, após tais considerações, as quais foram analisadas e acatadas pelo próprio autuante, quando da sua revisão fiscal, após compulsar os documentos fiscais com os dados dos arquivos magnéticos, se concluiu pela alteração do valor da primeira infração de R\$7.084,65 para R\$1.393,35; da segunda infração de R\$13.249,65 para R\$2.375,08, e da terceira infração de R\$7.501,96 para R\$1.344,77, remanescendo o débito de R\$8.257,40 para o Auto de Infração, em razão das infrações 4 e 5, não impugnadas, do que concordo.

Diante do exposto, do exame do Recurso de Ofício, impetrado pela 3^a JJF, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207093.0016/02-7, lavrado contra **DIFERLUB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.122,51**, sendo R\$1.008,91, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e R\$5.113,60 acrescido das multas de 60% sobre R\$1.344,77 e 70% sobre R\$3.768,83 previstas nos incisos II “d” e III do mencionado dispositivo legal e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.134,89**, prevista no inciso IX do mesmo artigo e lei citados e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

LEILA VON SOHSTEN RAMALHO - REPR. DA PGE/PROFIS